



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490095 - PE (2023/0388293-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M G S DE S - ESPÓLIO
AGRAVANTE : A M DE S - HERDEIRO
AGRAVANTE : C M DE S DA S - HERDEIRO
AGRAVANTE : P M DE S - HERDEIRO
AGRAVANTE : J R DE S - HERDEIRO
ADVOGADOS : ANA CARLA VASCONCELOS LUCENA - PE028170
SHEILA SOARES ROSA ELESARIO - SP456822
JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : A O DE M
AGRAVADO : G O DE M
AGRAVADO : J L DE M
ADVOGADOS : ETIENNE MARISI BOUDOUX DE FARIAS - PE022155
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MARIA HELENA LEIRO BANCILLON DE ARAGAO - PE046680
RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. RECUSA DOS HERDEIROS DO SUPOSTO GENITOR À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE (SÚMULA 301/STJ). CARÁTER RELATIVO. ANÁLISE A SER CORROBORADA EM CONJUNTO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO (2º-A DA LEI 8.560/1992). CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS OU PROVAS INDICIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVOS

CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por espólio e pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recursos especiais em ação de investigação de paternidade movida contra herdeiros do suposto genitor, com fundamento na recusa ao exame de DNA e na aplicação da Súmula 301/STJ. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade, ao entender que a presunção de paternidade decorrente da recusa ao exame de DNA é relativa e exige a existência de outros elementos probatórios mínimos, os quais não foram apresentados nos autos. Sustenta-se, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 373, § 1º, do CPC e ao art. 2º-A da Lei 8.560/1992, além de afronta à Súmula 301/STJ, sob alegação de que a recusa ao exame de DNA, somada às dificuldades probatórias, seria suficiente para o reconhecimento da paternidade, requerendo o restabelecimento da sentença de procedência ou a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em determinar: (i) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação ao não enfrentar alegações sobre indícios de prova e conduta procrastinatória dos herdeiros; (ii) se a recusa dos herdeiros do suposto genitor em realizar exame de DNA, por si só, é suficiente para o reconhecimento da paternidade, à luz da Súmula 301/STJ e do art. 2º-A da Lei 8.560/1992, ou se é necessária a existência de outros elementos probatórios mínimos para corroborar a presunção;

III. Razões de decidir

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais.

4. A jurisprudência do STJ é firme sobre impossibilidade de conhecimento de alegada violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal (Súmula 518/STJ).

5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, somente de forma contrária às expectativas da parte, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

6. A presunção de paternidade decorrente da recusa ao exame de DNA, prevista na Súmula 301/STJ e no art. 2º-A da Lei 8.560/1992, é relativa e deve ser analisada em conjunto com o contexto probatório. A ausência de elementos probatório mínimos inviabiliza o reconhecimento da paternidade. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela ausência de elementos probatórios mínimos, como documentos ou testemunhas que corroborem a alegação inicial de paternidade, o que inviabiliza o reconhecimento judicial da paternidade e, por consequência, o direito sucessório.

8. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de elementos probatórios encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, conforme exigem o art. 1.029, §1º, do CPC e o art. 255, §1º, do RISTJ.

10. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

11. Agravos conhecidos. Recurso especial de M. G. S. DE S. – ESPÓLIO parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, e recurso do Ministério Público Estadual desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490095 - PE (2023/0388293-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M G S DE S - ESPÓLIO
AGRAVANTE : A M DE S - HERDEIRO
AGRAVANTE : C M DE S DA S - HERDEIRO
AGRAVANTE : P M DE S - HERDEIRO
AGRAVANTE : J R DE S - HERDEIRO
ADVOGADOS : ANA CARLA VASCONCELOS LUCENA - PE028170
SHEILA SOARES ROSA ELESARIO - SP456822
JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : A O DE M
AGRAVADO : G O DE M
AGRAVADO : J L DE M
ADVOGADOS : ETIENNE MARISI BOUDOUX DE FARIAS - PE022155
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MARIA HELENA LEIRO BANCILLON DE ARAGAO - PE046680
RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. RECUSA DOS HERDEIROS DO SUPOSTO GENITOR À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE (SÚMULA 301/STJ). CARÁTER RELATIVO. ANÁLISE A SER CORROBORADA EM CONJUNTO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO (2º-A DA LEI 8.560/1992). CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS OU PROVAS INDICIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVOS

CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por espólio e pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu recursos especiais em ação de investigação de paternidade movida contra herdeiros do suposto genitor, com fundamento na recusa ao exame de DNA e na aplicação da Súmula 301/STJ. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade, ao entender que a presunção de paternidade decorrente da recusa ao exame de DNA é relativa e exige a existência de outros elementos probatórios mínimos, os quais não foram apresentados nos autos. Sustenta-se, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 373, § 1º, do CPC e ao art. 2º-A da Lei 8.560/1992, além de afronta à Súmula 301/STJ, sob alegação de que a recusa ao exame de DNA, somada às dificuldades probatórias, seria suficiente para o reconhecimento da paternidade, requerendo o restabelecimento da sentença de procedência ou a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em determinar: (i) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação ao não enfrentar alegações sobre indícios de prova e conduta procrastinatória dos herdeiros; (ii) se a recusa dos herdeiros do suposto genitor em realizar exame de DNA, por si só, é suficiente para o reconhecimento da paternidade, à luz da Súmula 301/STJ e do art. 2º-A da Lei 8.560/1992, ou se é necessária a existência de outros elementos probatórios mínimos para corroborar a presunção;

III. Razões de decidir

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais.

4. A jurisprudência do STJ é firme sobre impossibilidade de conhecimento de alegada violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal (Súmula 518/STJ).

5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, somente de forma contrária às expectativas da parte, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

6. A presunção de paternidade decorrente da recusa ao exame de DNA, prevista na Súmula 301/STJ e no art. 2º-A da Lei 8.560/1992, é relativa e deve ser analisada em conjunto com o contexto probatório. A ausência de elementos probatório mínimos inviabiliza o reconhecimento da paternidade. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu pela ausência de elementos probatórios mínimos, como documentos ou testemunhas que corroborem a alegação inicial de paternidade, o que inviabiliza o reconhecimento judicial da paternidade e, por consequência, o direito sucessório.

8. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de elementos probatórios encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, conforme exigem o art. 1.029, §1º, do CPC e o art. 255, §1º, do RISTJ.

10. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

11. Agravos conhecidos. Recurso especial de M. G. S. DE S. – ESPÓLIO parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, e recurso do Ministério Público Estadual desprovido.

RELATÓRIO

Trazem os autos agravo em recurso especial interposto por M. G. S. DE S. – ESPÓLIO e agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, respectivamente, contra decisões proferidas pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiram os respectivos recursos especiais, o primeiro fundado nas alíneas “a” e “c”, e o segundo fundado na alínea “a”, nesta ordem, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 847):

APELAÇÃO CÍVEL — INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE MOVIDA EM FACE DOS HERDEIROS DO SUPOSTO GENITOR — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA — APLICAÇÃO DA SÚMULA 301/STJ — PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE PATERNIDADE — IMPOSSIBILIDADE — PRESUNÇÃO RELATIVA — INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PROBANDI CAPAZ DE CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA EXORDIAL — INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º-A DA LEI 8.560/1992 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.004/2009 — REFORMA DO JULGADO — PRECEDENTES DO STJ — DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Ação de investigação de paternidade proposta pelo Apelado, sob a alegação de que é fruto de relação mantida entre sua genitora, já falecida, e o genitor dos Apelantes, já falecido.*
- 2. Recusa dos herdeiros do investigado em realizar exame de carga genética — DNA.*
- 3. Aplicação pelo magistrado de presunção absoluta à regra da paternidade presumida, prevista na Súmula 301, do STJ.*
- 4. A paternidade presumida, todavia, prevista na Súmula 301, do STJ, não goza de presunção absoluta, mas sim, presunção relativa, devendo ser corroborada por elementos outros constantes do acervo probatório existente nos autos. Inteligência do parágrafo único, do artigo 2º-A, da Lei 8.560/1992, com redação dada pela Lei 12.004/2009.*
- 5. Autor que não acosta aos autos um único documento ou elemento, nem . mesmo arrola uma única testemunha capaz de fazer prova, ao menos indiciária, de suas afirmações.*
- 6. Inobservância à disposição contida no inciso I, do artigo 333, do CPC /73.*
- 7. Litigância de má-fé que não se verifica, havendo de ser afastada.*
- 8. Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar sentença recorrida, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade, com consequente inversão dos ônus sucumbenciais.*
- 9. Decisão unânime.*

O acórdão em referência foi mantido após a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 886-893).

Em seu recurso especial, o recorrente M. G. S. DE S. – ESPÓLIO alega (e-STJ, fls. 901-915), em síntese, violação ao art. 373 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, sob a alegação de que o acórdão recorrido desconsiderou ou contrariou a inversão do ônus da prova determinada pelo juízo de primeiro grau, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 301/STJ, e de que houve recusa dos herdeiros à realização do exame de DNA, devendo incidir a presunção de paternidade (Súmula 301/STJ). Argumenta ter realizado a comprovação e juntada das provas possíveis e que a recusa dos herdeiros à submissão ao exame genético, somada às dificuldades probatórias de fatos ocorridos há mais de 60 anos, autoriza a presunção de paternidade, considerando que a instrução processual foi pautada na viabilidade técnica e probatória da realização do exame genético, não efetivado apenas em razão de recusa dos recorridos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceria a paternidade (e-STJ, fl. 914).

Por sua vez, em seu recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO alega, em suma, violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, I, 373, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, e ao art. 2º-A da Lei 8.560/1992, bem como afronta à Súmula 301/STJ. Sustenta negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação do acórdão integrativo, uma vez que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem teria deixado de enfrentar alegações relevantes acerca de indícios de prova da paternidade e de condutas procrastinatórias e recalcitrantes dos recorridos ao se recusarem à realização do exame de DNA, em abuso do direito de defesa. Aduz, ainda, que deveria ter sido reconhecida a incidência da inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) e da presunção *juris tantum* de paternidade (art. 2º-A da Lei 8.560/1992 e Súmula 301/STJ), diante da existência de indícios mínimos – inclusive relatos familiares – aptos a corroborar a aplicação da presunção ao caso concreto, em conjunto com o abuso do direito de defesa e a atuação protelatória que culminaram na condenação dos recorridos por má-fé processual em primeiro grau, em razão da recusa à realização do exame de DNA.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação ou, no mérito, para reconhecer a paternidade com efeitos sucessórios (e-STJ, fl. 967).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 990-1030 e 1078-1084)

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1099-1101 e 1102-1104), ambos os recursos foram inadmitidos.

Sobrevieram os presentes agravos (e-STJ, fls. 1111-1136 e 1238-1251), nos quais os agravantes impugnam os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimadas, nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, as agravadas apresentaram contraminuta (e-STJ, fls. 1261-1283), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a ensejar a reforma da decisão impugnada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL declinou de se manifestar no feito (e-STJ, fl. 1310-1313).

O feito foi suspenso ante a notícia de falecimento do agravante M. G. S. DE S. – ESPÓLIO (e-STJ, fl. 1316), tendo havido pedido de habilitação das herdeiras (e-STJ, fls. 1322-1350).

Deferida a habilitação requerida (e-STJ, fl. 1356), os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Os agravos em recurso especial são tempestivos e infirmaram os fundamentos das decisões de inadmissibilidade do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço dos agravos** e passo ao exame dos recursos especiais.

Considerando que ambos os recursos versam sobre semelhante controvérsia jurídica, impõe-se o exame conjunto das insurgências.

A pretensão recursal, contudo, não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é manifesta a inadequação da via eleita, porquanto "Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. "(REsp n. 2.028.351/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Outrossim, conforme entendimento pacífico desta Corte, "A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula n.º 518 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.123.117/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Quanto ao mais, conforme relatado, as partes recorrentes sustentam, em síntese, violação ao art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 8.560/1992, bem como defendem a aplicação da Súmula 301 do STJ ("Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade").

Alegam que houve inversão do ônus da prova determinada pelo juízo de primeiro grau e que a recusa dos herdeiros à realização do exame de DNA deveria ensejar o reconhecimento da paternidade, impondo-se, assim, a manutenção da sentença de procedência que aplicou a presunção.

Adicionalmente, o recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco sustenta a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, afirmando que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar alegações relevantes acerca de indícios de prova da paternidade e de conduta procrastinatória e recalcitrante dos recorridos ao se recusarem a realizar o exame de DNA.

A controvérsia, portanto, cinge-se a definir: **(i)** se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou padece de deficiência de fundamentação; e **(ii)** se é possível reconhecer a presunção de paternidade decorrente da recusa ao exame de DNA e da inversão do ônus da prova, sem que tal análise implique reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Inicialmente, quanto a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, I, do Código de Processo Civil, à pretexto de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, nos termos da Jurisprudência deste Superior de Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados." (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre a questão controvertida nos termos seguintes (e-STJ, fls. 838-848):

Ultrapassadas as preliminares suscitadas pelos Apelantes, passo a análise do mérito recursal, sendo o ponto principal da presente lide a análise quanto à possibilidade de se aplicar a presunção absoluta de paternidade em favor do Apelado, quando o suposto pai já é falecido e os supostos irmãos se recusam realizar exame de investigação genética — DNA.

Informou o Apelado que sua genitora, já falecida, trabalhou por anos na residência de Célio Augusto de Melo, também já falecido, exercendo a função de empregada doméstica, passando a namorar por meses com o de cujus, num relacionamento, nas suas palavras, público e notório, conhecido por todos da cidade de Barreiros, advindo, dessa relação, a concepção dele, Apelado.

Afirmou também que durante o romance mantido, a família do 'de cujos' sempre mostrou repúdio a relação, tendo em vista que a genitora do Requerente era pessoa simples, noticiando também que, ao _tomar conhecimento da gravidez da sua suposta namorada, Celso Augusto de Melo terminou abruptamente essa relação, dispensando-a das funções de empregada doméstica, havendo sua mãe o registrado como filho do Sr. José Antônio de Souza, já falecido, com quem passou ela a ter relacionamento posterior.

Diz também o Apelante que ao longo de toda a sua vida, o Requerente sempre manteve contato com o pai verdadeiro, apesar de nunca ter sido reconhecido, e ser mantido em segredo perante a família do 'de cujos'.

Esses são os fatos narrados pelo Apelado para, ao final, buscar o reconhecimento da paternidade do genitor dos Apelantes, com o consequente direito à percepção de herança deixada.

O presente feito, no meu sentir, traz algumas peculiaridades que não podem ser desprezadas.

*De proêmio, observo que a suposta relação entre a genitora do Apelado e o genitor dos Apelantes, teria se dado no início da década de 50, havendo o Apelado nascido no dia **03 de julho de 1951**, ou seja, cerca de **64 (sessenta e quatro) anos antes** da propositura da demanda, ressaltando que, a teor do que fora por ele afirmado o **relacionamento era público e notório, conhecido por todos da cidade de Barreiros**, inclusive pela família do suposto pai que, contudo, mostrava repúdio à relação.*

*Esses registros são necessários pois, **não obstante tais afirmações prestadas pelo Apelado, não há um único indicio de prova que sugira a existência de um relacionamento amoroso entre a genitora do Apelado e o genitor dos Apelantes, muito menos, da noticiada relação empregatícia** — que também é veementemente repudiada pelos Apelantes.*

Apesar do Apelado, supostamente, ter mantido ao longo de toda sua vida contato com o suposto pai, não existe um único documento que confirme tal alegação — depósitos em conta, cartas, fotos — nem tampouco, apesar de ter sido um relacionamento público e notório, conhecido por todos da cidade de Barreiros, não existiu uma única testemunha que fosse capaz de corroborar o alegado.

Sobre a mais absoluta carência de prova, a sentença assim assentou: "Sobre o conjunto probatório e a possibilidade de que as partes venham a se desincumbir do ônus probante, deve-se partir do reconhecimento de que a controvérsia incide sobre fatos que ocorreram há mais de 60 (sessenta) anos. Pelo distanciamento no tempo, não é ocioso frisar o grau de dificuldade que pesa sobre a atividade probatória imposta ao Autor aceca dos fatos deduzidos na exordial."

E prosseguiu: "Nesse sentido, há de se destacar que todos os envolvidos diretamente na concepção do investigante atualmente estão mortos, a genitora do autor, Sra. Maria Carmo Silva, o pai registra!, Sr. José Antônio de Souza e o suposto pai biológico, Sr. Célio Augusto de Melo. É razoável supor que o mesmo destino tenha se revelado para muito daqueles que poderiam eventualmente testemunhar sobre os fatos ora controvertidos."

Ao final da digressão acerca da dificuldade do Apelado na formação do seu acervo probatório, concluiu, para decretar a inversão do ônus da prova, aplicando a Súmula 301, do STJ, como uma presunção absoluta de paternidade: "Isso porque, em se revelando excessiva a dificuldade na produção da prova ou diante da maior facilidade na obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado distribuir o ônus da prova de modo diverso, inclusive com inversão em desfavor dos Réus."

Penso, todavia, de forma diversa, principalmente em decorrência do contexto fático dos autos.

Inicialmente, porque na hipótese a medida judicial não é movida diretamente em face do investigado — o suposto pai, já falecido — mas sim, em face dos seus herdeiros, já importando, aí, numa limitação à interpretação dos efeitos da Súmula 301.

Todavia, ainda que se abstraia esse aspecto, ao depois, porque a sistemática processual atribui à parte que alega o seu direito fazer prova dos fatos constitutivos, **não havendo, contudo, indícios mínimos do que fora alegado pelo Apelado, na mais absoluta inobservância à regra prevista no inciso I, do artigo 333, do CPC/73, vigente quando da propositura do feito.**

O único documento acostado pelo Apelado com alguma carga probandi — certidão de nascimento — depõe contra sua tese, porquanto se trata de documento público que afirma que seu pai é, exatamente, um terceiro — o Sr. José Antônio de Souza.

Ainda que se possa entender pela possibilidade da inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade em desfavor de herdeiros do investigado — que não se trata da hipótese sumular — os efeitos da

*Súmula 301, do STJ, não são absolutos, sendo que, **apenas se pode decretar a presunção de paternidade quando houver provas outras que corroborem o alegado pela parte que pretende ver reconhecida a paternidade.***

Essa é, aliás, a regra contida no parágrafo único, do artigo 2º-A, da Lei 8.560/1992, com redação introduzida pela Lei 12.004/2009, verbis:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

*E, com a devida venia ao julgador de primeiro grau, como, aliás, foi por ele próprio assentado na sentença recorrida, **não existe nos autos qualquer documento — muito menos, conjunto probatório — a corroborar o que restou alegado nas peças atravessadas pelo Apelado.***

Não acostou aos autos, o Apelado, repito, um único documento. Também não arrolou uma única testemunha, não obstante, realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 395/395v), não se mostrando minimamente crível que, não obstante tratar-se de um relacionamento noticiado como público e notório para todos na cidade de Barreiros, não exista uma única pessoa capaz de corroborar os argumentos trazidos na exordial.

Acerca do tema, colho da Corte Superior:

[...]

Sobre o tema, transcrevo lição doutrinária de Rolf Madaleno:

(...) insta considerar que a recusa à submissão ao exame de DNA jamais pode ser considerada como uma confissão ficta do investigado, como com frequência surgem julgamentos atribuindo-lhe valor absoluto de paternidade; enquanto o resultado positivo de uma perícia em DNA atinge no máximo 99,99% de certeza, a presunção atribui 100% do vínculo de filiação. A ilação da recusa só pode ser interpretada como um valioso indício de filiação, um elemento de prova adicional para ser confrontado com as demais provas para o julgador formar o seu juízo de convencimento (Curso de Direito de Família, 5a ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 613). (grifei)

Por pertinente, transcrevo ainda ementa de lavrada da Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, do Tribunal de Justiça do Ceará, em hipótese similar à presente:

[...]

Diante desses aspectos, forçoso é reconhecer que assiste razão à pretensão recursal deduzida pelos Apelantes, na exata medida em que a presunção de paternidade é relativa, e não absoluta, dependendo, para sua decretação, da análise do conjunto probatório — inexistente nos autos.

Ressalto que, sendo o argumento acima, por si só, suficiente para formação do convencimento deste julgador, com o acolhimento da pretensão recursal, desnecessário se mostra a análise de todos os demais fundamentos apontados na peça recursal.

Demais disso, o fato dos Apelantes recusarem-se de realizar prova de carga genética, interpondo recursos que entendiam cabíveis em face de decisões que ordenaram a realização, sob pena de aplicação da Súmula 301, do STJ por si só, não tem o condão de imprimir conduta violadora dos deveres de boa - fé processual, capaz de acarretar-lhes a condenação em multa por litigância de má-fé, razão pela qual deve ser afastada.

Por fim, em consequência da conclusão adotada neste julgado, revogo a tutela de urgência cautelar deferida por meio da decisão de fls. 391/393.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação interposta por A O DE M, G O DE M e J L DE M, para reformar in totum a sentença atacada, julgando improcedente a pretensão deduzida na exordial, com a consequente inversão -dos ônus sucumbenciais — garantindo, todavia, a suspensão da exigibilidade em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da lei.

Anós oposição de embargos de declaração, restou consignado o seguinte (e-STJ, fl. 892):

A teor do contido no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração em face de decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, (iii) corrigir erro material.

A contradição que autoriza a reanálise do julgado com possível aplicação de efeitos infringentes, todavia, diz respeito à contradição interna do julgamento, e não eventual contradição com elementos dos autos, principalmente, decorrentes de reanálise de contexto fático-probatório.

Na hipótese, o Embargante afirma ter havido contradição no julgamento, uma vez que o magistrado sentenciante teria invertido o ônus da prova para aplicar a Súmula 301, diante da recusa dos Embargados em realizar exame de DNA, sopesando essa atitude com outras evidências decorrentes do acervo fático e de prova dos autos, o que não teria sido observado pelo Colegiado.

A Corte não desconsiderou os aspectos relativos à distribuição do ônus da prova, afirmando a possibilidade de incidência da Súmula 301.

Todavia, foi registrado que sua aplicação não é absoluta devendo ser corroborada por outros elementos constantes dos autos, que, efetivamente, não existem na hipótese.

*A necessidade de elementos **mínimos** outros a confirmar a tese alegada, aliás, é posição assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

Nesse contexto, observa que a matéria foi efetivamente analisada e decidida, não existindo qualquer contradição interna no julgado, buscando, em verdade, o Embargante, verdadeira rediscussão da matéria já decidida.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas reputadas omissas pela parte recorrente, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, que: **(I)** a Súmula 301 do STJ, que prevê a presunção de paternidade diante da recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, possui caráter relativo, devendo ser analisada à luz do conjunto probatório dos autos; **(II)** em ações de investigação de paternidade post mortem, movidas contra herdeiros do suposto pai, a recusa destes em se submeter ao exame de DNA também gera presunção relativa de paternidade, conforme a Súmula 301/STJ, exigindo, contudo, outros indícios concretos que demonstrem a verossimilhança da alegação; **(III)** o artigo 333, inciso I, do CPC/1973 (atual artigo 373, inciso I, do CPC/2015) impõe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, inexistindo, no caso, qualquer elemento documental ou testemunhal que indique o alegado relacionamento entre a genitora do autor e o falecido, razão pela qual não se configura o suporte mínimo para a presunção de paternidade; **(IV)** o parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 8.560/1992 estabelece que a recusa do réu em realizar exame genético gera presunção de paternidade a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório, e não de forma isolada ou absoluta; **(V)** a ausência de qualquer outro elemento — documental, testemunhal ou indiciário — inviabiliza o reconhecimento judicial da paternidade e, por consequência, o direito sucessório.

Logo, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Assim, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. " (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP,

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal *a quo* apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte, no sentido de que "A Súmula 301/STJ induz presunção relativa, de modo que **a mera recusa à submissão ao exame não implica automaticamente reconhecimento da paternidade ou seu afastamento, pois deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios.**" (REsp n. 1.272.691/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 8/11/2013.)

Com efeito, "Nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 12.004/2009 e dos reiterados precedentes desta Corte, **a presunção de paternidade deve ser apreciada dentro do contexto probatório coligido nos autos.** " (REsp n. 1.281.664/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 5/2/2015.)

No mesmo sentido, convêm citar os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE A SER APRECIADA EM CONJUNTO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. ART. 2º-A, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.560/1992. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Art. 2º-A, §§ 1º e 2º, da Lei Lei n. 8.560/1992.

3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à (in)suficiência dos elementos de prova produzidos nos autos com o propósito de atrair a presunção da paternidade encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.006.024/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DNA. SÚMULA 301/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de investigação de paternidade.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que "a recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso, os sucessores do autor da herança, gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ " (AgInt nos EREsp n. 1.545.257/MG, Segunda Seção, DJe de 4/6/2021).

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de um conjunto probatório apto a atestar a paternidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.803.823/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA Nº 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA INDICIÁRIA CONSIDERADA SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial (artigos 131 e 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. A teor da Súmula nº 301/STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai de submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

3. A recusa do investigado a submeter-se ao exame de DNA, segundo a jurisprudência desta Corte, apenas contribui para a presunção de veracidade das alegações trazidas pelo investigador com a petição inicial, devendo ser interpretada em conjunto com o contexto probatório desfavorável ao réu.

4. No caso em apreço, tanto a sentença primeva quanto o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluíram pela existência de indícios favoráveis às alegações esposadas na inicial.

5. Para tanto, fizeram referência à prova pericial (exame de DNA negativo do primeiro réu), documental (declaração de fl. 15) e aos depoimentos pessoais da representante legal da autora e do primeiro réu. Além disso, sublinhou-se a conduta processual reprovável do segundo réu, ora recorrente.

6. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstando - no sentido de que a prova produzida é insuficiente para corroborar a versão posta na inicial - exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.312.972/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 1/10/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - RECUSA - SÚMULA N. 301/STJ - PRESUNÇÃO RELATIVA - OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A CORROBORAR AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO INICIAL - PATERNIDADE RECONHECIDA

DIANTE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag n. 1.327.787/ES, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 15/5/2012.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ.

2. Concluindo o Tribunal de origem robustos, fortes e convincentes os indícios e presunções apresentados pelo autor, não é viável o reexame desse fundamento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não há falar em ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões postas a julgamento.

4. Não observadas as disposições dos artigos 541, parágrafo único, e 255, § 2º, do RISTJ, não se conhece do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.137.425/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 6/9/2011.)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS.

1. "Apesar da Súmula 301/STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudências que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai."(REsp. 692.242/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005.

2. In casu, o Apelado foi registrado civilmente, constando o nome do seu genitor no assento do nascimento. Durante 36 anos acreditou ser aquele

que lá figurava o seu verdadeiro pai e na condição de seu filho biológico foi criado, tratado e amado. Após sua morte, a mãe contou-lhe que o Réu era o pai biológico.

3. Pensamento contrário ao sufragado pela jurisprudência desta Corte geraria situações em que qualquer homem estaria sujeito a ações temerárias, quiçá fraudulentas, pelas quais incautos encontrariam caminho fácil para a riqueza, principalmente, se o investigado é detentor de uma boa situação material.

4. Recurso especial CONHECIDO e PROVIDO, a fim de julgar improcedente o pedido lançado na exordial.

(REsp n. 1.068.836/RJ, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 18/3/2010, DJe de 19/4/2010.)

Direito de família e processual civil. Recurso especial. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Ausência injustificada do réu. Presunção de paternidade. Falta de provas indiciárias.

- O não comparecimento, injustificado, do réu para realizar o exame de DNA equipara-se à recusa.

- Apesar da Súmula 301/STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudências que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 692.242/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/6/2005, DJ de 12/9/2005, p. 327.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CPC, ART. 565. JULGAMENTO NA DATA PREVISTA NA PAUTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. EXAME DE DNA. RECUSA PELO RÉU. PRESUNÇÃO COMO PROVA. LIMITES.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211/STJ.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA constitui prova desfavorável ao réu, pela presunção que induz de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo em relação aos fatos narrados na inicial, já que temido pelo alegado pai.

III. Todavia, tal presunção não é absoluta, de modo que incorreto o despacho monocrático ao exceder seu alcance, afirmando que a negativa levaria o juízo de logo a presumir como verdadeiros os fatos, já que não há cega vinculação ao resultado do exame de DNA ou à sua recusa, que devem ser apreciados em conjunto com o contexto probatório global dos autos.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para limitar a extensão dos efeitos da aludida recusa do investigado.

(REsp n. 409.285/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7/5/2002, DJ de 26/8/2002, p. 241.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Ademais, a inversão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que não existe nos autos qualquer indício, elemento, documento ou prova que corrobore os argumentos trazidos na exordial acerca da suposta paternidade —, conforme pretende a parte recorrente, demandaria a revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, mostra-se inviável nesta sede, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo

constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo de M G S DE S - ESPÓLIO para para **conhecer em parte do recurso especial** e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**, e **conheço do agravo** do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para **negar provimento ao recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.490.095 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0388293-4

Número de Origem:

00096353220158170001 504207500 96353220158170001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G S DE S - ESPÓLIO

AGRAVANTE : A M DE S - HERDEIRO

AGRAVANTE : C M DE S DA S - HERDEIRO

AGRAVANTE : P M DE S - HERDEIRO

AGRAVANTE : J R DE S - HERDEIRO

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093

ANA CARLA VASCONCELOS LUCENA - PE028170

SHEILA SOARES ROSA ELESARIO - SP456822

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : A O DE M

AGRAVADO : G O DE M

AGRAVADO : J L DE M

ADVOGADOS : RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ETIENNE MARISI BOUDOUX DE FARIAS - PE022155

MARIA HELENA LEIRO BANCILLON DE ARAGAO - PE046680

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025